

PROCESSO - A. I. Nº 129712.0002/17-6
RECORRENTE - LOJAS RIACHUELO S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0215-04/17
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0346-11/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Alegações defensivas insuficientes para afastar a exigência fiscal. Item mantido. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do lançamento refere-se a mercadorias sujeitas a substituição tributária, encontrando-se com a fase de tributação encerrada. Acusação parcialmente elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTATIVO DE ESTOQUE. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b.1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b.2) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. Os argumentos apresentados pelo autuado não afastam as exigências. Autuado não apontou equívocos nos levantamentos. Infrações mantidas. Não acolhidas as arguições de nulidade. Indeferido o pedido de perícia. Mantidas as penalidades aplicadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 21/03/2017, o qual objetiva reclamar crédito tributário no montante de R\$173.805,15 em decorrência das seguintes acusações:

1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$862,63 referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

2 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$68.530,20 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

3 - Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$99.951,68 relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

4 - Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$3.105,41, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

5 - Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.355,23, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias

sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, com base nos seguintes argumentos:

VOTO

A autuada inicia sua defesa suscitando a nulidade do Auto de Infração por entender a existência de erros na indicação dos dispositivos que fundamentam a autuação. Neste sentido cita que foi acusada de haver aplicado alíquota “0” em operações que deveriam ser tributadas à alíquota de 17%. A este respeito reporta-se objetivamente aos arts. 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96, que estão indicados no enquadramento legal da infração 02.

Os acima mencionados artigos estão inseridos na Lei nº 7.014/96 e estão relacionados à aplicação das alíquotas em operações de saídas. É certo que as autuantes não citaram no enquadramento da infração o inciso respectivo, entretanto as planilhas analíticas elaboradas pelas mesmas indicam, claramente, a data da operação, o CFOP, o código e a descrição do produto, a carga tributária “zero” incidente na operação e a alíquota de 17% aplicável a cada operação.

Portanto, o procedimento das autuantes não resultou em qualquer prejuízo à autuada, já que a infração está devidamente demonstrada e oferece todos os meios de defesa, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento a esse sagrado direito, tanto que, a autuada defendeu-se do mérito da autuação, demonstrando que entendeu plenamente a acusação.

Supero, portanto, esse argumento defensivo.

O segundo argumento diz respeito a falta de objetividade na indicação do dispositivo legal que fundamenta as penalidades relativas as infrações 03 e 04, não havendo indicação da alínea respectiva.

As infrações relacionadas a estas acusações reformou-se a levantamento quantitativo de estoque e estão plenamente demonstradas através das planilhas apresentadas pelas autuantes, as quais foram objeto de análise pela defesa, que as enfrentou ao adentrar no mérito da autuação. O art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 trata de penalidade incidente sobre ocorrência de exigência de imposto nas situações indicadas nestas infrações, não ocorrendo, destarte, qualquer prejuízo à defesa.

Desta maneira, tal como no item precedente, não vislumbro motivação para nulidade destas infrações, pelo motivo suscitado na peça defensiva, razão pela qual também supero esta segunda arguição de nulidade.

Como terceiro argumento de nulidade a autuada alegou, sem mencionar a qual infração ou infrações está se referindo, que houve falta de indicação dos dados identificadores das notas fiscais cujos créditos foram glosados. Nesse sentido, só posso admitir que a autuada está se referindo a infração 01, que é a única que trata de utilização indevida de crédito fiscal, e assim a analisarei no aspecto atinente à sua formalização.

Com o devido respeito, não vejo que houve falta de indicação dos dados identificadores das notas fiscais que deram origem ao lançamento. Pelo contrário, a planilha elaborada pelas autuantes trata de crédito indevido referente a mercadorias com ICMS substituído, isto é, com a fase de tributação já encerrada. Nela consta o número e a data do documento fiscal, o código e a descrição da mercadoria, assim como o respectivo crédito fiscal que foi utilizado de forma irregular, tudo demonstrado de forma analítica nas mencionadas planilhas, oferecendo amplos meios de defesa ao autuado, o que foi feito.

De forma que não acolho esse argumento defensivo e afasto todas as arguições de nulidade suscitadas pela defesa.

Superadas as questões de ordem preliminar, passo ao exame do mérito do lançamento, pontuado de imediato que indefiro o pedido de conversão do processo em diligência, primeiro porque a autuada não aponta, objetivamente, qualquer questão que necessite ser dirimida alguma dúvida acaso existente mediante realização de diligência, e, em segundo lugar, considero que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da minha convicção como julgador, razão pela qual, indefiro o pedido de diligência com fulcro no Art. 147, inciso I “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do estado da Bahia – RPAF/BA.

Isto posto, vejo que, em relação a infração 01, que trata de glosa de créditos fiscais no total de R\$862,63 referente a mercadorias com fase de tributação já encerrada por estarem incluídas no regime da substituição tributária, a autuada questionou que algumas das mercadorias autuadas não se sujeitam à substituição tributária, sendo, desta maneira, ilegítima a glosa do crédito.

A este respeito citou pontualmente as mercadorias que estão classificadas na NCM 6115.95.00, meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha e de

algodão.

As autuantes mantiveram o lançamento sob o argumento de que todas as mercadorias que tiveram o crédito glosado estão incluídas na substituição tributária, inclusive “sapatilhas” classificadas no item 09 do Anexo ao RICMS em vigor à época da ocorrência dos fatos.

Analisando as planilhas elaboradas pelas autuantes, constantes da mídia anexada aos autos, não identifiquei a ocorrência de glosa de crédito fiscal relacionado as mercadorias classificadas no código 6115.95.00 conforme alegado pela autuada, portanto, a este respeito, nada existe a ser excluído.

Quanto aos demais argumentos trazidos na peça defensiva, observo que o autuado reconhece que ocorrendo a substituição tributária cessa o recolhimento do ICMS nas operações subsequentes, entretanto, alegou que as mercadorias adquiridas com substituição ou antecipação tributária são regularmente tributadas nas operações subsequentes, situação esta que não lhe autoriza a utilização dos créditos vez que encerrada a fase de tributação não é possível ocorrer operações com tributação, razão pela qual, é indevido o uso do crédito, restando mantida a exigência fiscal.

A infração 02 relaciona-se a recolhimento a menos do imposto no total de R\$68.530,20 em razão de aplicação de alíquota diversa da legalmente prevista. Alegou a autuada que não houve a infração porque antecipou o recolhimento do ICMS ST e que, para tanto utilizou corretamente as alíquotas aplicáveis. Acrescentou, ainda, que para efeito de comprovação de que os produtos inseridos pelas NCM 4202.92.00 (malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos para estudantes - Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de Matérias têxteis.), 6402.99.90 (Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico – Outro e 5702.42.00 estão incluídos na substituição tributária.

Por sua vez as autuantes ao prestarem a Informação Fiscal reconheceram e acolheram os argumentos defensivos, oportunidade em que retificaram os equívocos pela inclusão no levantamento das mercadorias “capacho”, “sapatilhas”, “scarpin” e “lancheira”, por serem da substituição tributária, cabendo realmente saída com alíquota zero, razão pela qual procederam a devida correção através da elaboração de novas planilhas, resultando no novo valor do débito para esta infração na ordem de R\$31.260,05.

De fato assiste razão as autuantes ao acatar o argumento defensivo na medida em que as mercadorias acima mencionadas, estão sujeitas ao regime da substituição tributária conforme se verifica nos itens 9, 24 e 27 do Anexo I ao RICMS/12, razão pela qual acolho as exclusões levadas a efeito pelas mesmas.

Considerando que a autuada, por intermédio de seus patronos, foi intimada acerca do resultado inserido através da informação fiscal e não mais se pronunciou nos autos, mantenho o valor retificado pelas autuantes e julgo a infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$31.260,05.

As infrações 03, 04 e 05 dizem respeito a omissões de saídas apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoque, sendo que, a infração 03 refere-se a omissões de saídas, de mercadorias tributáveis enquanto que as de nº 04 e 05 regerem-se a exigência de imposto na condição de responsável solidário pelo fato de ter adquirido de terceiros mercadorias enquadradas na substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal. Considerando que a autuada efetuou sua defesa destas infrações em bloco, assim também as analisarei.

A autuada limitou-se a mencionar que não ocorreram as infrações e para justificar seu argumento passou a narrar as peculiaridades das suas atividades de comércio varejista e a expressiva variedade dos itens que comercializa, sustentando que, aliado a isto, que se fosse feito uma imprescindível análise em suas escritas, fiscal e contábil, iria ser apurado que não ocorreram tais omissões visto que não foi considerado ou identificado a correlação entre os seus códigos internos e os códigos fiscais que identifica cada mercadoria.

Não assiste razão a autuada em seus argumentos. O levantamento quantitativo de estoque foi realizado com base nas notas fiscais eletrônicas de entradas e de saídas de mercadorias informados pela autuada através da sua escrituração fiscal digital bem como nos dados relativos aos estoques inicial e final registrados pela autuada em sua EFD. De maneira que as autuantes levaram em consideração as informações fiscais prestadas pela própria autuada a qual, em sua defesa, não apontou objetivamente qualquer equívoco porventura cometido pelas autuantes. Esses argumentos relacionados aos códigos internos e fiscais bem como da expressiva quantidade de itens comercializados em nada socorre a autuada, na medida em que o levantamento tomou como base os dados registrados em sua escrita fiscal para se chegar ao resultado indicado nas referidas infrações.

Por oportuno registro que para esse tipo de infração a análise contábil é dispensável na medida em que a auditoria é processada unicamente com base em documentos fiscais regularmente emitidos e escriturados, portanto dispensa a análise contábil pois o que se examina é o estoque de mercadoria.

Mantenho as infrações 03, 04 e 05 integralmente.

Quanto as penalidades aplicadas, registro que de acordo com o Art. 167, inciso I do RPAF/BA não compete a este órgão julgador administrativo declarar constitucionalidade na legislação tributária posta. Ademais, elas são as que estão legalmente previstas pelo Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Aprovado pela Lei nº 3.956/81 e pela Lei nº 7.014/96, devendo devem ser integralmente mantidas.

No que diz respeito a solicitação do autuado para que as intimações sejam feitas na pessoa da sua advogada cujos dados estão inseridos ao final da peça de defesa nada obsta que o setor competente atenda a solicitação, ressalvando, apenas, que as intimações relacionadas ao processo administrativo fiscal atendem ao previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo que a infração 02 restou parcialmente subsistente no valor de R\$31.260,05 enquanto que as demais são integralmente procedentes.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs o presente recuso objetivando a reapreciação da decisão de piso, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, informa a tempestividade da peça recursal e, posteriormente, tece um breve relato dos fatos e da Decisão recorrida.

Preliminarmente, quanto a infração de recolhimento a menor o ICMS incidente em suas operações, a recorrente entende que não merece prosperar, uma vez que a descrição genérica contida na autuação cerceia o seu direito de defesa.

Aponta que os referidos dispositivos normativos e legais que respaldam a autuação prescrevem genericamente todas as alíquotas aplicáveis para se calcular o ICMS com todas e quaisquer mercadorias no Estado da Bahia, quais sejam, 38%; 28%; 26%; 25%; 18%; 12%; 7% e 4% (artigos 15 e 16, da Lei nº 7.014/96), bem como trata das operações sujeitas ao adicional de 2% de ICMS em determinadas operações para composição do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (artigo 16-A, da Lei nº 7.014/96).

Saliente-se que a falta de dispositivo legal tido por violado, ou seja, não indicar o dispositivo que fundamenta a suposta aplicação da alíquota de 17% nas operações questionadas impede que a Recorrente exerça seu direito de defesa uma vez que não sabe ao certo qual seria a infração cometida.

Assim, considerando que não se pode determinar com segurança a infração supostamente cometida pela Recorrente há que se decretar a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação vigente.

No mérito, quanto a infração 1, aduz que:

1. Dentre as mercadorias cujo crédito tomado pela Recorrente é questionado estão mercadorias que não se sujeitam à sistemática da substituição tributária, exemplificando, “meias”.
2. Dentre as mercadorias cujo crédito fiscal é glosado estão elencadas mercadorias adquiridas pela Recorrente classificadas na NCM 6115.95.003, que identifica mercadorias não sujeitas à substituição tributária.

Assim, afirma que a tomada de créditos de ICMS nas operações em apreço é imposta pelas condições de mercado imprescindíveis para se anular os efeitos das trocas de mercadorias comuns ao seguimento varejista do qual faz parte a Recorrente.

Explica que a r. Autoridade Fazendária atentou-se à descrição “sapatilha” e não ao NCM que era de “meia”, ou seja, se houve algum equívoco por parte da Recorrente foi o de ter acompanhado a descrição do Fornecedor “sapatilha”, porém o produto adquirido para revenda foi “meia”.

Salienta que a tomada de créditos em apreço decorre do Princípio da Não cumulatividade insculpido pela Constituição Federal e pela Lei complementar nº 87/96.

Ademais, assevera que a infração é carente de fundamento normativo desta imposição fiscal.

Sobre o art. 29, §4º da Lei nº 7014/96, informa que o escopo do dispositivo normativo em apreço (impedir a tomada de créditos de mercadorias cuja saída não será tributada ou será isenta), a Recorrerla lança mão deste fundamento para impedir a tomada de créditos de mercadorias adquiridas pela Recorrente sujeitas à sistemática da não cumulatividade do ICMS. Assim, ocorrendo a substituição tributária em determinado elo da cadeia, deixa de ser necessário o recolhimento do ICMS nas operações mercantis subsequentes, pois todo o tributo incidente neste

ciclo comercial foi recolhido anteriormente pelo contribuinte substituto. Dessa forma, resta claro que, mesmo que ocorra a substituição tributária no ciclo comercial, todas as fases da cadeia comercial em apreço têm regular incidência do ICMS.

No pertinente à infração 2, a Recorrente reitera que não identifica clara e objetivamente a alíquota que entende correta para a operação em apreço, de modo que não é possível identificar suposto erro cometido por ela.

Afirma que o dispositivo legal em apreço (art. 42, II, “a” da Lei nº 7014/96) confere fundamento para penalizar o Contribuinte que deixar de recolher ICMS em virtude da utilização de alíquotas incorretas.

Salienta que tal fato não foi o que ocorreu, pois a Recorrente antecipou o recolhimento do ICMS por substituição tributária e, para tanto, se utilizou das alíquotas aplicáveis a tais produtos nos termos da legislação pertinente. Desse modo, defende que os produtos objeto das operações questionadas estão sujeitos à substituição tributária e as mercadorias adquiridas pela Recorrente são classificadas na NCM 4202.92.004, 6402.99.905 e 5702.42.006, mercadorias estas que são sujeitas à substituição tributária.

Em relação às infrações 3, 4 e 5, as quais tratam de omissões de saída, ressalta que a empresa Recorrente atua no segmento do comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e cumpre fielmente com suas obrigações tributárias.

Nesse contexto, informa que a comercialização dessa expressiva variedade de produtos ocasiona uma enorme quantidade de cadastros internos para identificação destes produtos, ou seja, cada produto adquirido para a revenda no varejo adquire uma subclassificação adotada pela Recorrente para gerir de forma mais eficaz a venda direta ao consumidor.

No caso em tela, esclarece que a subclassificação utilizada pela Recorrente acabou por induzir o Sr. Agente Fiscal a erro ao lavrar o Auto de Infração por suposta omissão de saídas na medida em que um determinado modelo de blusa, recebe nos registros internos diversos códigos cadastrados, apesar de possuir um único preço de venda no varejo, tais códigos são utilizados para identificar internamente a existência desta mesma blusa em tamanhos P, M e G, e ainda, nas diversas cores diferentes que o modelo possui.

Reitera que todas as saídas, assim como todas as entradas, das mercadorias vendidas nas lojas da Recorrente são feitas através de registro de entrada e da emissão de cupom fiscal, sendo que a empresa cumpre com suas obrigações legais e que não efetua vendas sem documentos fiscais, haja vista que atua com emissores de cupom fiscal – ECF's devidamente autorizados e lacrados.

Alega que essas inconsistências ocasionadas pela troca do código que seriam facilmente demonstradas pela apreciação da prova pericial denegada em decisão não unânime.

Ademais, aponta o caráter abusivo da multa aplicada, e por fim requer:

- I. Seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário com a consequente reforma da decisão “*a quo*” com o cancelamento do Auto de Infração em apreço;
- II. Caso não seja dado provimento ao Recurso Voluntário, que seja reduzida a multa aplicada à Recorrente, por ser totalmente abusiva e ter efeito confiscatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de piso, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em razão do cometimento de cinco infrações, todas objeto de impugnação pelo recorrente.

Pela análise do quanto trazido aos autos, não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pelo que a mantendo pelos seus próprios fundamentos.

O Autuado suscitou a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa em função do lançamento fiscal estar desprovido de elementos suficientes para se aferir com segurança a infração imputada, ressaltando que não foram indicadas as alíquotas corretas da Infração 2.

Primeiramente, informo que todo o trabalho de auditoria realizado está devidamente amparado nos papéis de trabalho que compõem a autuação. Assim, a alegação do contribuinte de que não houve menção ao dispositivo que fundamenta a aplicação da alíquota de 17% não deve prosperar, uma vez que, no tocante às alíquotas relativas à Infração 2, as mesmas estão indicadas nos demonstrativos do Anexo III dos autos (fls. 47 a 145), especificamente na coluna K - “CargaTribAud”, cuja descrição consta como “Carga tributária definida pela auditoria” (fls. 48 a 57).

Deste modo, não há que se falar em nulidade da autuação, eis que foi obedecido o devido processo legal e o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, conforme requisitos constantes no Art. 39 do RPAF/99, não existindo falta de clareza ou obscuridade, tendo o lançamento se baseado nos dados existentes na escrita fiscal do Autuado, entregue após regular intimação, e o Autuado exercido a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, quanto à infração 1, o Contribuinte afirma que o dispositivo legal indicado na Infração 01 veda a tomada de créditos de ICMS das mercadorias adquiridas cuja saída não terá incidência do ICMS ou será isenta, sendo que as mercadorias que adquiriu são regularmente tributadas pelo ICMS nas operações subsequentes, cujo ICMS foi antecipado por substituição tributária.

Todavia, conforme dispõe o art. 290 do RICMS/12, se os produtos tiveram o ICMS recolhido por antecipação tributária, não incidirá o imposto nas saídas subsequentes e, consequentemente, as devoluções e posteriores saídas não deverão sofrer a incidência da tributação. Vejamos:

“Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.”

Ademais, afirma a recorrente que as mercadorias adquiridas classificadas na NCM 6115.95.003, não sujeitas estão à substituição tributária.

Conforme verificado pelo julgador de piso, nas planilhas realizadas pela autuação, em mídia anexada aos autos, não consta a ocorrência de glosa de crédito fiscal relacionado as mercadorias classificadas no Código 6115.95.00 conforme alegado pela autuada, motivo pelo qual nada existe a ser excluído.

Deste modo, mantenho integralmente a infração 1.

No pertinente a infração 2, o Autuado alegou que não deixou de recolher o imposto devido e não se utilizou de alíquota incorreta, já que antecipou o recolhimento do ICMS por substituição tributária, quando utilizou as alíquotas aplicáveis a tais produtos nos termos da legislação pertinente.

Conforme restou demonstrado, o recorrente conseguiu comprovar que fazem parte da substituição tributária os produtos "capacho", "sapatilhas", "scarpin" e "Iancheira", motivo pelo qual os próprios autuantes revisaram a autuação, reconhecendo a procedência de tais alegações, alterando o valor da infração 2 para R\$31.260,05.

Como não houve manifestação posterior sobre a revisão realizada por parte do contribuinte, a Junta de Julgamento Fiscal reconheceu os valores apurados na informação fiscal. Ademais, como a recorrente tão somente repisou os termos da defesa inicial, as alegações trazidas neste recurso já foram apreciadas, motivo pelo qual entendo pela Procedência Parcial desta infração, nos moldes da decisão de primeira instância.

As infrações 3, 4 e 5 tratam da mesma matéria, levantamento quantitativo de estoques de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação (Infração 3) e ao regime de substituição tributária por solidariedade (Infração 4) e por responsabilidade própria (Infração 5), e serão analisadas conjuntamente.

No caso em apreço, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa, sendo que tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas e, caso houvesse a constatação de erros, competia à empresa informar qual, o que não ocorreu.

Vislumbro que o recorrente nada trouxe ao processo que comprovasse suas alegações, configurando-se a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração ou alegações desacompanhadas de provas documentais se apresentam como insuficientes para desautorizar a legitimidade da autuação fiscal, segundo estabelece o art. 143 do RPAF/BA, não desonerando o recorrente da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Deste modo, entendo pela Procedência das infrações 3, 4 e 5.

Quanto a solicitação de redução das multas aplicadas, por serem de caráter confiscatório e abusivas, observo que as infrações versam sobre obrigações de natureza principal, não tendo este Colegiado competência para proceder com a redução. Ademais, as multas aplicadas estão legalmente previstas para a infração apurada, com disposição expressa no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Pelo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0002/17-6, lavrado contra **LOJAS RIACHUELO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$136.535,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$33.477,91 e 100% sobre R\$103.057,09, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II alíneas “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS